



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°
DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com qualquer deficiência física ou mental, assim definida pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, usuária de cão-guia ou cão-de-assistência ou de serviço, bem como ao treinador ou ao acompanhante habilitado, o direito de ingressar e permanecer com o animal em qualquer local aberto ao público ou utilizado pelo público, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso e nos serviços de transporte público.

Parágrafo Único - O usuário de cão-de-assistência, definido neste artigo, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente público ou de segurança.

Art. 2º São autorizados e considerados os cães de serviço:

- Cão-guia (para pessoas com deficiência visual)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219758619600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





- b) Cão-ouvinte (para pessoas com deficiência auditiva – são treinados para alertar sobre sons importantes do cotidiano como alarmes de incêndio, campainhas, alarme do forno, toques de telefone, entre outros).
- c) Cão de alerta para diabéticos (treinados – pelo faro – para alertar o tutor quando o nível de glicose no sangue está baixo, além de buscar remédios e objetos e ajudar a pessoa a se levantar após uma queda).
- d) Cão de alerta de convulsão (para pessoas com epilepsia – esses cães são treinados – também pelo faro – para identificar e alertar quando uma convulsão está prestes a acontecer)
- e) Cão de resposta para convulsão (também para pessoas com epilepsia – são treinados para reagir de determinada maneira ao presenciarem uma convulsão, buscando remédios, ficando ao lado da pessoa ou chamando por ajuda)
- f) Cão-terapeuta (atuantes em asilos, hospitais e instituições de pessoas com deficiências intelectuais e do espectro autista – ajudam na socialização e na inclusão)
- g) Cão de serviço de mobilidade (treinados para ajudar pessoas com deficiências orgânicas ou motoras nas mais variadas atividades do dia a dia).
- h) Cão de acompanhamento de autistas

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará as penalidades previstas no artigo 88 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Art.2º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leque de funções e habilidades dos cães treinados para facilitar a vida das pessoas vai além dos labradores fofinhos treinados para guiar pessoas com deficiência visual.

Pensando em facilitar e melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência – física, mental ou transtornos psicológicos – muitos cães são treinados, hoje em dia, para as mais diversas funções.





A presença de um cachorro tem poderes transformadores. São muitas as histórias de amor que envolve a presença de um anjo de quatro patas. Mas não é somente com seu jeito brincalhão e carinhoso que os pets concretizam mudanças de vida. E os cães de serviço são a prova viva disso.

Treinados para acompanhar deficientes visuais e atuar como os olhos de seu tutor, os cães-guia são os mais conhecidos nessa categoria, assim como os que trabalham com bombeiros em salvamentos e com a polícia como farejadores. Mas as funções que os animais podem exercer auxiliando os humanos são muito mais variadas.

Uma delas é acompanhar crianças dentro do espectro autista, como Gaia, companheira de Guilherme Polesi Enriquez, 6 anos. Os dois se encontraram por meio do projeto Cão Inclusão, de São Paulo, que treina cães de serviço. A jornalista Rita Polesi, 38 anos, conta que o filho recebeu o diagnóstico com 3 anos e meio e costumava sair correndo em lugares públicos. Isso nos causou muitos sustos, chegamos a perdê-lo de vista em um aeroporto.

Nós, legisladores, precisamos garantir o acesso dos deficientes a todos os serviços, sejam privados ou públicos, e, como sabemos, há pessoas que necessitam de auxílio de cães de serviços para a garantia e segurança de sua mobilidade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219758619600>
dep.alexandre frota@camara.leg.br

4

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0219758619600'.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

FIM DO DOCUMENTO